

## Prefeitura Municipal de Manari

LEI Nº 89/2006

**EMENTA:** Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriunda da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Fundo de Previdência Social do Município de Manari – FPS e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE DO MUNICÍPIO DE MANARI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e nos termos do art. 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art.** 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Fundo de Previdência Social do Município de Manari - FPS, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo Único** – A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 2º - O prazo de amortização será de, no máximo, sessenta (60) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e duzentos e quarenta (240) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

**Art. 3º -** A dívida consolidada acrescida das obrigações acessórias sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e terá o saldo devedor corrigido mediante aplicação do mesmo percentual obtido nas aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Previdência no mês imediatamente anterior ao pagamento.

Rua nova, s/n – Centro – Manari – Pernambuco. Cep: 56.565.000 – Fone: (0\*\*87) 3840-7120

During



## Prefeitura Municipal de Manari

Art. 4º - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM -Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Instituto de Previdência, apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao FPS.

Parágrafo Único - Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado a retenção do valor equivalente a maior parcela paga nos meses anteriores.

- Art. 5º As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.
- Art. 6º A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.
- Art. 7º Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de beneficios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.
- Art. 8º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no caput deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rua nova, s/n – Centro – Manari – Pernambuco. Cep: 56.565.000 - Fone: (0\*\*87) 3840-7120



## Prefeitura Municipal de Manari

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de fevereiro de 2006.

Otaviano Ferreira Martins Prefeito.